

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 160, DE 2004 (Apenso o PRC nº 165, de 2004)

Torna obrigatório o uso da Bandeira Nacional nas dependências da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do ilustre Deputado FERNANDO FERRO, que tem por escopo tornar obrigatório o uso da bandeira nacional nas dependências da Câmara dos Deputados, especificamente os plenários, salas das presidências das comissões, auditórios, biblioteca e salas de reuniões.

A bandeira nacional poderá ser usada em mastros, adriças ou reproduzidas em paredes, em formatos compatíveis com os ambientes, à direita ou atrás da mesa dos trabalhos, no caso de comissões, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Segundo a justificativa, o Projeto foi apresentado “com o objetivo de incentivar o sentimento patriótico e a guarda pelo povo dos símbolos nacionais, utilizando-se a Bandeira brasileira como símbolo perene da pátria”.

Apensado ao Projeto em tela, o Projeto de Resolução nº 165, de 2004, de autoria do Deputado EDSON DUARTE, tem objetivo idêntico: “proporcionar oportunidades de desenvolvimento do sentimento patriótico, nas dependências da Casa do Povo” e dispositivos do mesmo teor. Determina, ainda, que a bandeira nacional será reproduzida, em miniaturas, e distribuída aos visitantes da Câmara dos Deputados.



7C08755306

Cabe a esta Comissão a análise da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, c/c o art. 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto constitucional, as iniciativas ora analisadas estão em consonância com o art. 13, § 1º, da Lei Maior, que consagra, dentre os símbolos da República Federativa do Brasil, a bandeira nacional.

A bandeira nacional é um dos símbolos que mais bem representam nosso País, a unidade de nossa nação, que, na dicção do art. 1º da Carta Política, é “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal” e tem como princípio basilar a soberania.

Quanto ao aspecto da juridicidade, a opção pelo projeto de resolução como veículo normativo é correta, a teor do disposto no art. 109, inciso III, do Regimento Interno, eis que se trata de matéria da competência privativa da Câmara dos Deputados.

A técnica legislativa dos Projetos de Resolução não merece reparos, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis. Visando tão-somente a aperfeiçoar a redação do Projeto de Resolução nº 160, de 2004, sugerimos duas emendas com o objetivo de determinar a competência da Primeira Secretaria para zelar pelo cumprimento da Resolução projetada e prevendo que as despesas decorrentes da aplicação do ato normativo correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Câmara dos Deputados.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da:

- I- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 160, de 2004, com as emendas ora apresentadas;
- II- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 165, de 2004, apensado.



Sala das Reuniões, em de março de 2006.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator



7C08755306

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 160, DE 2004**

Torna obrigatório o uso da Bandeira Nacional nas dependências da Câmara dos Deputados.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 2º Incumbe à Primeira Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados zelar pelo cumprimento desta Resolução.”

Sala das Reuniões, em de março de 2006.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator



7C08755306

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 160, DE 2004**

Torna obrigatório o uso da Bandeira Nacional nas dependências da Câmara dos Deputados.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 3º:

“Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.”

Sala das Reuniões, em de março de 2006.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator



7C08755306